PL 336/2012

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba de executar o controle semestral de pragas nos próprios Municipais e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública.

A PMS, através do Centro de Controle de Zoonoses, fica obrigada a executar o controle semestral de pragas em todos os próprios e nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública. Considera-se controle de pragas, para os efeitos desta Lei, a desinsetização, que visa eliminar e prevenir infestações de todos os tipos de insetos rasteiros e voadores e a desratização, que visa eliminar os roedores através de meios químicos e físicos (Art. 1°); os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários e não comprometer à saúde das pessoas e o meio ambiente, bem como somente poderão ser usados produtos

licenciados pela ANVISA (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

<u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o objetivo deste PL é a imposição a Administração para a execução de controle de pragas nos próprios, <u>surtindo</u> <u>efeitos de proteção a saúde da população, bem como ao meio ambiente</u>.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em obediência aos ditames constitucionais, a Lei Orgânica direciona a atuação do Município no sentido de assegurar a todos os cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, dispondo:

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. <u>O Município deverá</u> atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo <u>impõe aos Município a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho</u>; estabelece a RE:

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO

SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Outrossim, <u>no que diz respeito a proteção a saúde</u>, sublinha-se que Constituição da República estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças; diz a CR:

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Respeitando os mandamento constitucionais supra mencionados a LOM dispõe que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, e para atingir os objetivos estabelecidos o Município promoverá por todos os meio ao seu alcance o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, *in verbis*:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os benefícios estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: (g.n.)

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.(g.n.)

Por todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excepcionando a menção de providência de controle de pragas nas entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública. Pois a obrigação que a Administração tem de cuidar dos próprios municipais é inexistente em relação ao espaço físico onde estão situadas as entidades filantrópicas, adentrando neste ponto a discricionariedade da Administração, pois impõe a mesma providência eminentemente administrativa, de avaliação exclusiva da conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo, tal imposição constante no PL contrasta com o art. 84, II, CR, bem como art. 61, II, LOM, sendo que, considerando ainda, o princípios da Separação dos Poderes (art. 2°, CR), cabe a Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública; a aludida disposição é, também, obstaculizada pelo art. 25 da Constituição do Estado que diz: "Nenhum projeto de lei que implique a criação de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Finalizando para que este PL não incida em inconstitucionalidade, na sua modalidade formal, deve-se excluir da Ementa e do art. 1º deste PL a menção a entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública, <u>no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico</u>.

Apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência no Município Lei de iniciativa Parlamentar, a qual trata de matéria correlata a esta Proposição; estabelece a aludida Lei:

LEI Nº 8460, DE 12 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE LIMPEZA NAS CAIXAS D' ÁGUA, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de agosto de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica